
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 251/2021

SÚMULA: Dispõe sobre medidas restritivas à atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19), para o Município de Contenda/PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV, do Artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Contenda/PR,

CONSIDERANDO que o Município de Contenda deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Contenda, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 248 de 05 de abril de 2021, que Declara estado de calamidade pública no Município de Contenda, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19 e define os serviços e atividades essenciais que atendem as necessidades inadiáveis da comunidade e devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que a falta de colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária poderá impor ao Poder Público a adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações da Secretaria Municipal da Saúde;

DECRETA

Art. 1º. Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19),

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como: casas de shows, teatros, museus e atividades correlatas;

II – fica vedado a realização de eventos sociais, corporativos e atividades correlatas em estabelecimentos tais como: restaurantes, casas de festas, locais de eventos ou recepções, incluídos aqueles com serviços de buffet, bem como parques infantis e temáticos;

III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV – casas noturnas, tabacarias e atividades correlatas;

V – a circulação de pessoas, no período das 23h00min às 05h00min, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência;

VI – a comercialização e o consumo em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas no período das 23h00min às 05h00min, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios;

VII – eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros corporativos presenciais, que envolvam contato físico e causem aglomerações com grupo de mais de dez pessoas, em espaços de uso público ou de uso coletivo, localizados em bens públicos ou privados;

§ 1º. As confraternizações ou encontros devem se restringir a pessoas do mesmo grupo familiar, considerando-se como tal as pessoas que convivem no mesmo lar ou residência;

§ 2º. Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais;

§ 3º. Os serviços e atividades essenciais, que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, são aqueles definidos no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020;

§ 4º. Os espaços de uso público ou de uso coletivo são aqueles definidos no artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.692, de 25 de maio de 2020;

§ 5º. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos na Resolução nº 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria da Saúde do Paraná;

Art. 3º. Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I – atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais: das 06h00min às 23h00min, em todos os dias da semana;

II – atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, academias de ginástica para práticas esportivas individuais, serviços de banho, tosa e estética de animais: até às 23h00min, em todos os dias da semana;

III – restaurantes e lanchonetes: das 06h00min às 23h00min, em todos os dias da semana, inclusive na modalidade de

atendimento de *buffets* no sistema de autosserviço (*selfservice*);

IV – bares: das 06h00min às 23h00min, as atividades deverão ser totalmente finalizadas sem a presença de clientes e colaboradores, em todos os dias da semana;

V – panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 06h00min às 23h00min, em todos os dias da semana;

VI – das 06h00min às 23h00min, em todos os dias da semana as seguintes atividades;

- a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidores de bebidas, peixarias e açougues;
- b) mercados e supermercados;
- c) comércio de produtos e alimentos para animais;
- d) feiras livres e de artesanato;
- e) concessionárias/lojas de veículos em geral;
- f) lojas de material de construção;
- g) comércio ambulante de rua.

§ 1º. Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos neste artigo, não é permitida a disponibilização de música ao vivo e/ou mecânica, ficando proibido o funcionamento de pista de dança;

§ 2º. A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio de verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização;

§ 3º. Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação de 50% e que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local, utilizando-se, se necessário, do uso de senha ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas aguardando atendimento;

§ 4º. Os serviços de comercialização de alimentos, estão autorizados a operar por meio de entrega de produtos em domicílio (*delivery*), as demais modalidades como a reiterada expressa sem desembarque (*drive thru*) e a retirada em balcão (*take away*), ficam vedadas no período das 23h00min às 05h00min.

Art. 4º. Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público, observada a Resolução nº 632, de 06 de maio de 2020, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná;

- I – hotéis;
- II – pousadas e *hastels*.

Art. 5º. Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário de atendimento e com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de operação, observada a Resolução nº 632, de 06 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná:

I – serviços de call center e telemarketing: a partir das 06h00min exceto aqueles vinculados aos serviços de saúde ou executados em home office.

Art. 6º. O funcionamento dos parques e praças fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. Nos parques e praças, fica permitida a prática de atividades individuais ao ar livre, com uso de máscaras, que não envolvam contato físico entre as pessoas e observância do distanciamento social, além do drive-in.

Art. 7º. O funcionamento das feiras livres fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria da Saúde.

Art. 8º. O funcionamento das feiras de artesanato fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria da Saúde.

Art. 9º. O funcionamento do comércio ambulante de rua fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria da Saúde.

Art. 10. Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), disponíveis nas páginas www.contenda.pr.gov.br.

Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 70% (setenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

Art. 12. Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar se possível a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 13. A prática de futebol Sete (Society), futebol de campo, futebol de salão, voleibol, basquetebol, de laço ou outra atividade esportiva realizada em quadra, campo, arena sintética ou cancha fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

futebol Society, com no máximo 10 (dez) jogadores por time, sendo 7 (sete) titulares e 03 (três) reservas;

futebol de campo, com no máximo 14 (quatorze) jogadores por time, sendo 11 (onze) titulares e 03 (três) reservas;

futebol de Salão, com no máximo 8 (oito) jogadores por time, sendo 5 (cinco) titulares e 03 (três) reservas;

voleibol, com no máximo 9 (nove) jogadores por time, sendo 6 (seis) titulares e 03 (três) reservas;

basquetebol, com no máximo 8 (oito) jogadores por time, sendo 5 (cinco) titulares e 03 (três) reservas;

de Laço, com no máximo 15 (quinze) pessoas dentro da cancha.

§ 1º. As atividades esportivas mencionadas no caput deste artigo poderão ser realizadas em quadras, campos de futebol, de futebol sete (Society), ginásios e canchas de rodeio particulares e públicos que explorem a atividade com fins comerciais ou em associações devidamente regulares, com Alvará de Licença.

§ 2º. É Obrigatório o uso de máscaras no local, exceto os jogadores que estiverem jogando.

§ 3º. Os jogadores que estiverem no banco de reserva deverão manter-se distanciados.

§ 4º. As empresas, associações ou proprietários deverão:

I- disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) no local para uso dos competidores;

II- realizar intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre os jogos para esvaziamento da quadra;

III- deverão ser mantidas as listas com o nome e contato telefônico de todos os participantes de cada jogo/treino.

§ 5º. Fica proibido:

- I- o compartilhamento de uniformes (coletes, calçados, etc.);
- II- a permanência de torcida e/ou expectadores no local;
- III- a utilização de vestiários ou chuveiros;
- IV- a realização de campeonatos ou torneios.

§ 6º. As atividades descritas no caput deste artigo podem ser realizadas de segunda a domingo, das 06h00min às 23h00min.

§ 7º. Caso haja lanchonete ou similar no local, deverão ser observadas as regras específicas definidas para a atividade.

§ 8º. Deverão ser observadas todas as medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 dispostas nos Decretos editados pelo Estado do Paraná, inclusive quanto ao número máximo de pessoas.

Art. 14. O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 15. As restrições previstas neste decreto, no que se refere a dias de funcionamento, não se aplicam a:

serviços e atividades drive-in;
atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televidas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art.16. As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual nº4.317, de 21 de março de 2020, salvo na forma deste decreto.

Parágrafo único. As igrejas e os templos de qualquer culto: sem restrição de horário, permitindo-se o funcionamento todos os dias da semana, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da ocupação;

Art. 17. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades de ensino pertencentes à rede municipal e à rede privada, permitindo as aulas remotas (online).

Fica estabelecida a possibilidade de trabalho remoto somente aos servidores públicos municipais que pertencem ao grupo de risco. Para comprovação, o servidor deverá entrar em contato com a Perícia Médica para agendar sua consulta. O servidor deverá comparecer à perícia na data agendada e apresentar o laudo médico e os documentos comprobatórios (exames complementares).

Art. 18. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas, incluindo a cassação do alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia Parágrafo único. O descumprimento por pessoa natural ou jurídica de comunicado de isolamento domiciliar, determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária.

Art. 19. A fiscalização quanto ao cumprimento do contido neste Decreto no período que durar a pandemia causada pelo COVID-19, fica a cargo dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como servidores da vigilância sanitária e demais servidores designados, no âmbito municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

Art. 20. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação por tempo indeterminado.

Art. 22. Ficam revogados os Decretos Municipais n°s:226, de 25 de março de 2021; Decreto n°247, de 05 de abril de 2021.

Contenda Paraná, 13 de abril de 2021.

ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal

Publicado por:
Magale Francisco luz Brongel
Código Identificador:038615AE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/04/2021. Edição 2242
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>